PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500643-82.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANEZIA MARIA DE SA RORIZ VARGAS MARQUES e outros (3) Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado (a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, ARTUR DA ROCHA REIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s):FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado (a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSA OFENSA AO ART. 210, DO CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE ENTRE OFENDIDA E TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA DE 05/11/2021. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRETENSÃO MINISTERIAL DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. DESCABIMENTO. GRAVE AMEACA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. DOSIMETRIA. REFAZIMENTO. PENAS REDIMENSIONADAS. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. 1. Sentenciados condenados pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, "múltiplas vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71)", à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 2.520 dias-multa, em regime inicial fechado, estendendo-se a prática delitiva entre os anos de 2002 a 2011. Conforme relatado judicialmente pela ofendida, os acusados foram por ela procurados, inicialmente, por conta da realização de caravanas religiosas, havendo, contudo, manifestado que, em um dado momento, não desejava mais fazer parte do grupo, tendo o réu "insistentemente e de forma inconveniente" lhe telefonado para comparecer na próxima caravana. Posteriormente, a acusada passou a declarar-se confidente de Nossa Senhora, oportunidade, então, em que os encontros religiosos passaram a acontecer na sua casa. A ofendida, à época, encontrava-se emocionalmente fragilizada pela recente perda de sua mãe e pela doença de seu marido, de modo que a ré, aproveitando-se da índole devocional da vítima, anunciou que esta seria responsável pela construção de uma "arca" a fim de que o grupo religioso pudesse passar o período sombrio do apocalipse, que, por sua vez, se aproximava. Nesse rumo, com o intuito de locupletar-se da fé alheia, solicitou à vítima contribuições e doações de vultosas quantias para a construção da referida "Arca" e, também, para compra de alimentos, sendo o acusado o responsável por acompanhar a "construção da Arca". 2. De plano, afasto a pretensão de declaração de nulidade da colheita dos testemunhos de Caroline Eugênia Santana e Silva Ferreira, Caroline Maria Santana e Silva Ferreira, e Catarine Maria Santana e Silva, por suposta ofensa ao art. 210, do CPP. Como registrado pelo Sentenciante: "a vítima Raimunda é avó de Caroline Eugênia. Moram juntas, assim como as filhas de Raimunda, Caterine e Caroline Maria, esta última mãe de Caroline Eugênia. Estavam juntas no escritório do advogado que representava a assistência de acusação. Justamente por causa desse vínculo familiar é que a defesa, diligentemente, arguiu as testemunhas de suspeita de parcialidade no início de todos os depoimentos. Ora, em um cenário como esse, o fato de, depois de prestar depoimento, a vítima, ainda emocionada, desabafar com as filhas e neta que estavam na antessala do escritório, confessando que havia tentado suicídio em função dos fatos que narrara, em nada pode contaminar o depoimento destas. Não há no processo um fato particular que pudesse ser objeto de pergunta ou resposta decisiva que precisasse ou pudesse ser combinada entre vítima, filhas e neta. Também é digno de destaque que o depoimento em apreço não trouxe novidades em relação ao que

já havia sido declarado na fase inquisitorial, é dizer, o que foi dito por Raimunda em Juízo já havia sido dito antes por ela mesma, mais de uma vez, na repartição policial, sendo de conhecimento geral, de maneira que, se houvessem de combinar algo, já o teriam feito. Mas, até pela extensão das falas em Juízo, tem-se que o concerto não era plausível ou viável: o depoimento da vítima durou 01h24. O de Caroline Maria, 01h37. O de Caterine Maria, 01h02; o de Caroline Eugênia, 01h30." 3. Quanto ao ponto, analisando-se as esclarecedoras palavras do Sentenciante, infere-se que eventual quebra da incomunicabilidade das testemunhas, prevista no art. 210, do CPP, não foi bastante a ensejar a nulidade pretendida, até porque a própria Defesa não logrou êxito em demonstrar em qual medida tal circunstância teria influenciado na condenação imposta. Como se sabe, na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício na produção da prova demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, na forma do brocardo pas de nulite sans grief, o que não se verifica na hipótese vertente. 4. A leitura de diversos trechos do depoimento da vítima, bem como dos demais depoimentos colhidos na instrução processual, permite concluir que os Réus, especialmente a Sra. ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES, ao longo dos anos, praticaram atos que visavam a intimidação da vítima para que a mesma, de uma forma ou de outra, terminasse por entregar todo seu patrimônio ao grupo religioso que dirigia, intitulado "Movimento Soteropolitano de Devoção a Maria". Fato é que, dos autos, pode-se concluir que a vítima Raimunda Maria e sua família foram criadas segundo a religião católica, sendo a mesma temente aos preceitos postos na Bíblia, do que os Sentenciados tinham conhecimento, valendo-se disso, então, para obterem vantagem ilícita, transferindo para si quase que a totalidade do patrimônio daguela. 5. Segundo consta da sentença, no ano de 2001, a própria vítima indica que "Anézia começou a dizer que ela própria se tornara confidente de Nossa Senhora. Raimunda passou efetivamente a participar de um grupo de orações liderado por Anézia, realizado no apartamento desta, intitulado "Movimento Soteropolitano de Devoção a Maria". Passando a ostentar a privilegiada posição de intermediária entre Nossa Senhora, isto é, os "Céus", e a "Terra", Anézia começou a relatar mensagens a Raimunda segundo as quais esta deveria ser a patrocinadora da construção de uma "Arca", uma espécie de refúgio para o Juízo Final, quando haveria três dias de trevas, que aconteceriam em breve". E tal alegação se comprovou nos autos não só pelo depoimento da vítima, mas também pela "conversa por telefone entre Anézia e Caroline Eugênia, neta de Raimunda, gravada, transcrita, confirmada pela Coordenação de Perícias em Audiovisuais do Departamento de Polícia Técnica e, de resto, jamais negada pela defesa", havendo na sentença clara indicação de que a Ré ANEZIA se dizia, efetivamente, íntima e confidente de "Nossa Senhora", condição que usava para fazer com que a vítima fizesse as doações ao grupo religioso. 6. Restou evidenciado, ainda, que, valendo-se desse suposto contato com "Nossa Senhora", os Réus passaram a incutir medo na vítima, indicando que o fim dos tempos estaria próximo e que seria urgente a construção de uma ARCA, "obrigando" a vítima a "comprar" sua salvação por meio do grupo religioso, o que também se confirmou pela gravação telefônica feita por CAROLINE EUGÊNIA. 7. Resta evidente, assim, que toda a narrativa dos Réus era no sentido de impor à vítima um medo de sofrer algum castigo, ainda que indireto, vindo dos céus, caso a mesma não contribuísse financeiramente com o grupo religioso que lhe garantiria a salvação na terra no momento do juízo final. 8. Conclui-se, portanto, que

"à vista de todo o panorama fático e probatório, ora delineado, vê-se que resta comprovado, suficientemente, que os réus descarregaram à vítima com força mensagens e falas, de natureza religiosa, com a promessa de mal futuro, agindo, de tal maneira, de forma ardilosa/fraudulenta, valendo-se do dolo antecedente para obterem vantagem ilícita. Conforme extrai-se do teor dos depoimentos constantes nos autos, e ora explicitados, existe prova segura de que os apelantes agiram intencionalmente, isto é, lançaram mão de narrativas religiosas com o propósito deliberado de explorar a fé alheia, lesando a vítima, (...). Vale frisar que a vítima, em face do justificável receio, fruto da conduta dos acusados, que anunciavam a chegada do "apocalipse", inclusive, teve que se socorrer de empréstimos bancários para o fim de cumprir as exigências fraudulentas dos sentenciados. As várias exigências não se afiguram comportamento natural de quem apenas professa uma fé". 9. Nessa vertente, assim delineado o quadro fático, entendo que agiu com acerto o Magistrado de Piso ao condenar os acusados pela prática do crime de estleionato, não assistindo razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando pretende que seja alterada a capitulação jurídica posta na sentença, para que sejam os Apelados condenados pelo crime de extorsão. 10. Com efeito, não se desconhece que o STJ já decidiu que há "orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer como extorsão a ameaça de mal espiritual" (REsp n. 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ) e que "a "grave ameaça", elementar do delito de extorsão, consiste na intimidação que atua na dimensão psicológica da vítima, considerando a influência de múltiplos fatores" (AgRg no AREsp n. 1.009.662/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/4/2018); contudo, no caso em apreço, não restou suficientemente demonstrado que a vítima agiu sob grave ameaca por parte dos religiosos, mas sim iludida pela falsa promessa de salvação. 11. A individualização da pena é uma atividade em que o magistrado está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, não se exigindo, na fixação da pena-base, a escolha de um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. 12. Na sentença, consideraram—se negativas a culpabilidade, circunstâncias do delito, fixando a basilar no máximo previsto em lei, ou seja, 05 anos de reclusão. Quanto ao ponto, com relação à CULPABILIDADE, deve-se aferir o grau de reprovabilidade/exigibilidade da conduta (quanto mais exigível um comportamento diverso/conforme o direito, mais reprovável será a infração penal), sendo que, no caso dos autos, deve a mesma ser valorada de forma negativa, uma vez que os sentenciados premeditaram e prepararam o crime ao longo dos anos, desenvolvendo uma atividade criminosa longa, incutindo o temor na vítima aos poucos, à medida que foram ganhando sua confiança e medo. 13. Registre-se que, apesar de tal fundamento não constar da sentença, a adoção do mesmo, por esta Corte, não caracteriza a reformatio in pejus, já tendo o STJ decido que "o efeito devolutivo da apelação permite a reapreciação das circunstâncias do delito, autorizando nova ponderação acerca dos fatos, desde que isto não se traduza em agravamento da situação do réu. II — O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento

caracterize indevida reformatio in pejus" (AgRq no AREsp n. 993.413/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/09/2017). (...)" (STJ - AgRg no AREsp n. 1.740.551/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.) 14. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, para fins do art. 59 do Código Penal, "devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso" (STJ - AgRg no AgRg no HC 493.923/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/04/2021), sendo que, in casu, o "modus operandi" adotado pelos sentenciados merece maior reprovação, considerando o uso abusivo e desvirtuado da fé alheia, excedendo, portanto, os elementos inerentes ao tipo penal, valendo reiterar que os mesmos praticaram o crime em concurso. 15. Por fim, em relação às CONSEQUÊNCIAS, conforme dito pelo Juiz de Piso, foram nefastas, pois a família toda se viu enredada em mentiras e medo de sofrimento eterno em razão do expediente adotado pela ré. Além disso, passou a família privações gravíssimas, tendo a neta da vítima chegado a ser acometida de desnutrição, não cabedo qualquer reforma quanto ao particular. 16. No caso em apreço, foram 03 as circunstâncias negativas, não sendo possível a manutenção da basilar no patamar máximo, pois a reprimenda deve ser fixada de forma proporcional à gravidade do delito, de modo que, considerando-se a alta reprovabilidade da conduta, sem a utilização de critério puramente matemático, pois os fatos apurados no caso não são nada ordinários, estabeleço a basilar em 04 anos de reclusão. 17. Vez que houve recurso da Acusação e da Defesa, incide a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, pois demonstrado que a vítima completou 60 anos de idade no ano de 2005, ao passo que os crimes se estenderam até o ano de 2011, valendo registrar que, por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, h, do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida. 18. Assim, agravo a pena em 1/6, passando para 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 350 dias-multa, sendo devida a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP em relação a JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, vez que conta com mais de 70 anos desde a data da sentença, eis que nasceu em 12/02/1949, razão pela qual atenuo sua pena em 1/6, passando para 03 anos 10 meses e 20 dias de reclusão, com 292 dias-multa. 19. Por final, reconhecida a continuidade delitiva, vez que o acervo probatório evidencia que os crimes foram cometidos continuamente ao longo dos anos, até 2011, orienta a jurisprudência do STJ que "o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva é estabelecido conforme o número de infrações, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (STJ -AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023). Desta forma, como vários foram os delitos e, ainda, presente circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se devida a majoração da pena pela 1/2 (metade), restando definitivamente fixada em 07 anos de reclusão, além de 525 dias-multa para ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES; e 05 anos e 10 meses de reclusão, com 438 dias-multa, para JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES. 20. Rejeito, ainda, o pedido do Apelante JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MAROUES para que seia aplicada a regra do o art. 29, § 1º, do Código Penal, pois praticou os crimes em verdadeiro estado de coautoria, sendo as suas condutas relevantes e

primordiais para o êxito da empreitada criminosa. 21. Considerando a pena privativa de liberdade fixada e as circunstâncias judiciais negativas, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena de reclusão o regime fechado, restando inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direito. 22. Recurso ministerial improvido. Recurso defensivo provido em parte, para redimensionar as penas dos Sentenciados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500643-82.2020.8.05.0001, da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador -BA, na qual figuram como Apelantes ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES, JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA; e Apelados ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES, JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Defesa, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, reiterado pela assistente de acusação RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES e JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES por unanimidade Salvador. 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500643-82.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANEZIA MARIA DE SA RORIZ VARGAS MARQUES e outros (3) Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado (a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, ARTUR DA ROCHA REIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado (a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelações Criminais simultâneas interpostas por ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES, JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA contra sentença proferida nos autos da AP nº 0500643-82.2020.8.05.0001 (id. 63909364), a qual condenou ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES e JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, "múltiplas vezes, em continuidade delitiva ( CP, art. 71)", à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 2.520 dias-multa, "valorado em 1/2 do saláriomínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial", em regime inicial fechado, sendo-lhes concedido o direito de apelar em liberdade, tendo o Magistrado, ainda, no id. 63909427, deixado "de fixar valor mínimo pela reparação dos danos ( CPP, art. 387, inciso IV), por não haver sido deduzido pedido nesse sentido na denúncia, impedindo-se o exercício do contraditório". Nas razões recursais de id. 63909434, os Apelantes ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES e JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES arguiram a nulidade na colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação, registrando "que as testemunhas Caroline Eugênia Santana e Silva Ferreira, Caroline Maria Santana e Silva Ferreira e Catarine Maria Santana e Silva, são neta e filhas, respectivamente, da suposta ofendida", ficando "peremptoriamente comprovada a elisão de sua incomunicabilidade ao longo da instrução, mormente porque, estando todas reunidas no mesmo local e antes de serem

inquiridas, tiveram acesso, pelo menos, às declarações prestadas pela suposta ofendida, logo anteriormente aos seus depoimentos, em violação ao art. 210, do Código de Processo Penal, o que foi comprovado no depoimento da testemunha Caroline Eugênia Santana e Silva Ferreira (entre 59min21s a 1h05min02s)". No mérito, sustentam que a sentença deve ser reformada, narrando que "os Apelantes, casados entre si, desde sempre professaram, de forma muita vívida, a religião católica. Por volta de 1988, após terem ciência da veiculação de notícia acerca da aparição da Virgem Maria ou Nossa Senhora no município de Anguera/BA, o que se daria por intermédio de um confidente, denominado Pedro Régis, realizaram uma visita à localidade. Diante disso, passaram a visitar o local regularmente. Com uma maior difusão das notícias envolvendo essas aparições, o local se tornou cada vez mais procurado, assim como os Recorrentes passaram a ser continuamente buscados, de modo natural e sem qualquer tipo de publicidade, por outros fiéis católicos, com vistas a auxiliar nas viagens até àquela cidade, de modo que, voluntariamente, começaram a organizar caravanas para Anguera, partindo do município de Salvador", sendo que, "ao longo dessas visitas, que não possuíam qualquer finalidade lucrativa, as caravanas também começaram a, voluntariamente, organizar arrecadação de recursos para realização de obras de natureza social, a se iniciar pela construção de uma capela em Anguera. Por volta de 1997, a suposta ofendida, Raimunda, tomando conhecimento dessas caravanas, passou a delas participar regularmente". Asseveraram que o grupo "convencionou se chamar de "Arca". numa alusão a um espaço de receptividade, orações e difusão de ideias religiosas, como elemento essencial de sua fé. Em relação especificamente a esse ponto, os Apelantes deixaram bastante claro que a sua residência não se afigurava como um local de proteção contra o fim dos tempos, mas que tal termo, de fato, se atribuía a qualquer espaço ou local no qual praticassem os seus estudos cristãos e professassem sua fé. O local figurava, igualmente, de modo esporádico, como depósito de parte dos alimentos e/ou mantimentos que eram objeto de doações e ações sociais", o que teria sido confirmado pela prova oral colhida; entretanto, "desconsiderando escancaradamente todas essas provas orais produzidas em audiência instrutória, submetidas a um extenso crivo do contraditório e ampla defesa e oriundas de testemunhas compromissadas, as quais carregam nítida proximidade fática com a conjuntura objeto da ação penal, o Exmo. Magistrado sentenciante, com vistas a fundamentar o intento condenatório, cingiu-se a suscitar uma ligação telefônica ocorrida entre a neta da suposta vítima e a Ré antes mesmo da persecução criminal, bem como os depoimentos do próprio núcleo familiar da suposta ofendida". Alegaram que a Ré jamais afirmou ser "confidente" de Nossa Senhora ou que a sua casa seria uma "arca" destinada à salvação perante o fim dos tempos, razão pela qual a condenação pelo crime de estelionato deve ser revertida, principalmente porque "a Acusada nunca exerceu qualquer posição de ascendência hierárquico-religiosa sobre qualquer dos membros do grupo ou das caravanas, de forma que nunca buscou influenciar nas atividades pessoais ou familiares de qualquer deles". Aduziram mais que "A sentença atribuiu aos Apelantes a conduta tipificada no art. 171, caput, c/c arts. 29, caput, 61, inciso II, h; e 71, todos do Código Penal, arguindo que eles, valendo-se de afirmações fraudulentas de natureza espiritual, induziram a suposta vítima a erro, obtendo dela contribuições financeiras que seriam destinadas à construção de uma arca capaz de salvar-lhes do "fim dos tempos", não estando presentes, contudo, as circunstâncias elementares do tipo penal do art. 171, do Código Penal, já que "os

Recorrentes não obtiveram qualquer vantagem econômica em desfavor da suposta ofendida" e "nunca transmitiram fraudulentamente para a suposta ofendida ou qualquer outro membro do grupo religioso a necessidade de prestar contribuições financeiras destinadas à estruturação de uma arca no seu próprio imóvel residencial com a intenção de induzir a uma falsa percepção da realidade. Em verdade, conforme aclarado pela Ré em sede de autodefesa, o próprio grupo Movimento Soteropolitano de Devoção à Maria convencionou se chamar de "Arca", numa alusão a um espaço de receptividade, orações e difusão de ideias religiosas, como elemento essencial de sua fé". Alternativamente, na hipótese de confirmação da condenação, requereram que seja refeito o cálculo dosimétrico, para que a basilar seja posta no mínimo legal, vez que "não houve, na sentença, a indicação, de modo minimamente fundamentado, de circunstâncias judiciais diversas de elementares do tipo penal, vez que todas as pontuações do magistrado correspondem a desdobramentos inerentes ao tipo penal e, destarte, não podem ser manejados com o intuito de exasperar a pena-base, a qual deve ser mantida no seu patamar mínimo", com afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal e, em relação a JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP, já que nascido em 12/02/1949, possuindo, quando da prolação da sentença, em 25/09/2023, 74 anos de idade. Ainda em relação a JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, reclamaram que seja aplicada a regra do o art. 29, § 1º, do Código Penal, pois "jamais se poderia concluir que o Recorrente ocupou qualquer posição de protagonismo na prática das infrações atribuídas", reconhecendo-se sua participação como sendo de menor importância. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nas razões de id. 63909452, requereu que seja reformada a sentenca para que seja dada nova capitulação jurídica aos fatos, vez que, "apesar da capitulação da denúncia, esta descreve os fatos que se subsumem à conduta tipificada no art. 158, § 1.º, do CP, pois de toda a narrativa se percebe que os "pedidos" de dinheiro feitos pelos apelados à vítima eram, na verdade, exigências propriamente ditas, haja vista que eram acompanhados de constante coação sobre a vítima e cuja negativa implicaria a ela e à sua família mal injusto e grave (lançamento da vítima e sua família para arderem no inferno), inclusive tendo ficado comprovado de que tais ameaças teriam como fonte a própria ré, que passou a se intitular, ela própria, como receptora das "ordens" de Nossa Senhora em suas inventadas aparições a ela, tudo isso robustecendo a fonte de temor espiritual frente a vítima, que, devido à sua fé religiosa, acabou por entregar, de forma continuada aos apelados, as vultosas quantias, até o ponto em que ficou praticamente na miséria". Concluiu o Apelante que "diante do conjunto probatório que os apelados efetivamente praticaram o crime de EXTORSÃO (art. 158 do CP), que inclusive só é admitido em sua forma CONSUMADA, pois exigiram da vítima, continuadamente, quantias vultosas em dinheiro mediante grave ameaça e constrangimento constante sobre ela. Destaca-se que o STJ entende que a ameaça de mal espiritual não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Além disso, os meios empregados pelos apelados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão", registrando mais que "os apelados, Anézia e José Raymundo, em clara união de desígnios, utilizaram as figuras religiosas para constranger a vítima a lhes proporcionar vantagem econômica contra a vontade dela. Significa dizer que as figuras católicas de "Deus", "Nossa Senhora", "São José Esposo" foram apenas instrumentos utilizados pelos sentenciados para que a vítima se sentisse constrangida e obedecesse às

ordens deles. Os sentenciados constrangiam a vítima, mediante grave ameaça, ao alegar que a transferência patrimonial era devida sob pena de a Sra. Raimunda e de sua família não poderem "embarcar na Arca" para se salvarem ou de irem para o "inferno". Assim é que requereu o provimento do apelo, para que sejam os Apelados condenados "nas penas previstas para o crime de extorsão majorado pelo concurso de agentes (art. 158, o § 1.º, do art. 158, do Código Penal), com aplicação do aumento de pena relativo à continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), levando-se em conta a quantidade de crimes praticados para a fixação da exasperação". A assistente de acusação RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA apresentou as razões de id. 63909520, registrando que "os Réus submetiam a vítima a constantes constrangimentos, consistentes em graves ameaças, de que a transferência patrimonial era devida sob pena da Sra. Raimunda e de sua família não poderem "embarcar na Arca" para se salvarem ou de irem para o "inferno", pugnando "seja conhecido e dado provimento ao Recurso de Apelação para que seja reformada a Sentença, para condenar os Réus, oara Apelados, nas sanções do art. 158, § 1.º, c/c o art. 71, "caput", c/c art. 61, II, h, todos do Código Penal". Devidamente intimados, os Recorridos apresentaram as contrarrazões nos id's. 63909453 (MPBA), 63909520 (Assistente de Acusação) e 63909530 (ANEZIA MARIA DE SA RORIZ VARGAS MARQUES e JOSE RAYMUNDO VARGAS MARQUES). Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo, Ouvida, a Procuradoria de Justica, por meio do parecer de id. 65286474, opinou pelo "CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, e, no mérito, de seus PROVIMENTOS, para condenar os réus nas penas do crime inserto no art. 158, § 1º, do CP" e "CONHECIMENTO PARCIAL, e, nesta extensão, pelo PROVIMENTO PARCIAL da apelação interposta por ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES e JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, exclusivamente para o fim de ser reformada a reprimenda imposta na sentença, nos moldes acima delineados, com a fixação do regime aberto para inicial cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, bem como com a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal". Após conclusão para análise, elaborouse o relatório competente, que restou submetido ao crivo de revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500643-82.2020.8.05.0001 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANEZIA MARIA DE SA RORIZ VARGAS MARQUES e outros (3) Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado (a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, ARTUR DA ROCHA REIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado (a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO VOTO Conheço dos apelos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. I - DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE FEITA PELOS RECORRENTES ANEZIA E JOSÉ RAYMUNDO. PRETENSA OFENSA AO ART. 210. DO CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE ENTRE OFENDIDA E TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021. De plano, afasto a pretensão de declaração de nulidade da colheita dos testemunhos de Caroline Eugênia Santana e Silva Ferreira, Caroline Maria Santana e Silva Ferreira, e Catarine Maria Santana e Silva, por suposta ofensa ao art. 210, do CPP. Quanto ao tema,

assim se manifestou o Magistrado de Piso: "(...) A defesa, reiterando o que fizera prontamente no curso da assentada, arquiu nulidade derivada da quebra de incomunicabilidade entre os depoimentos da ofendida e das testemunhas ouvidas em 05 de novembro de 2021. O que sucedeu exatamente foi o seguinte. Aos 59m21s do depoimento de Caroline Eugênia, neta da ofendida Raimunda Maria, passou-se o seguinte diálogo: (...) Conforme destacado pela assistência de acusação, a vítima Raimunda é avó de Caroline Eugênia. Moram juntas, assim como as filhas de Raimunda, Caterine e Caroline Maria, esta última mãe de Caroline Eugênia. Estavam juntas no escritório do advogado que representava a assistência de acusação. Justamente por causa desse vínculo familiar é que a defesa, diligentemente, arquiu as testemunhas de suspeita de parcialidade no início de todos os depoimentos. Ora, em um cenário como esse, o fato de, depois de prestar depoimento, a vítima, ainda emocionada, desabafar com as filhas e neta que estavam na antessala do escritório, confessando que havia tentado suicídio em função dos fatos que narrara, em nada pode contaminar o depoimento destas. Não há no processo um fato particular que pudesse ser objeto de pergunta ou resposta decisiva que precisasse ou pudesse ser combinada entre vítima, filhas e neta. Também é digno de destague que o depoimento em apreço não trouxe novidades em relação ao que já havia sido declarado na fase inquisitorial, é dizer, o que foi dito por Raimunda em Juízo já havia sido dito antes por ela mesma, mais de uma vez, na repartição policial, sendo de conhecimento geral, de maneira que, se houvessem de combinar algo, já o teriam feito. Mas, até pela extensão das falas em Juízo, tem-se que o concerto não era plausível ou viável: o depoimento da vítima durou 01h24. O de Caroline Maria, 01h37. O de Caterine Maria, 01h02; o de Caroline Eugênia, 01h30. Mais do que tudo, chama a atenção a boa-fé das envolvidas, pois Caroline Eugênia respondeu tranquilamente à questão da defesa sobre como tinha sabido do gesto suicida da avó, isto é, contado por esta própria, na saída de seu depoimento. Seja com contato depois do depoimento, seja sem contato, os depoimentos de parentes tão próximos sempre devem ser apreciados com diligência específica, com reservas, por assim dizer. E como se verá no curso desta sentença, várias vezes as parentes diferenciavam o que testemunharam do que ficaram sabendo pelo dizer de sua avó. Desse modo, é mister ratificar o entendimento adotado na ocasião, invocando a mesma lição doutrinária, já grifada na transcrição acima, e advogada por autores de escol, de resto insuspeitos de negligência com interesses defensivos." Quanto ao ponto, analisando-se as esclarecedoras palavras do Sentenciante, infere-se que eventual quebra da incomunicabilidade das testemunhas, prevista no art. 210, do CPP, não foi bastante a ensejar a nulidade pretendida, até porque a própria Defesa não logrou êxito em demonstrar em qual medida tal circunstância teria influenciado na condenação imposta. Como se sabe, na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício na produção da prova demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, na forma do brocardo pas de nulite sans grief, o que não se verifica na hipótese vertente. Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada. II - DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORRETA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS PROVADOS NOS AUTOS. Segundo consta da denúncia, "No período compreendido entre os anos de 2002 a 2011, de forma contínua, nesta cidade, os acusados, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Raimunda Maria Santana Silva e Silva, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, conforme

relataremos a seguir, de acordo com a prova robusta inserta no inquérito policial. Segundo restou apurado, a vítima sempre foi uma pessoa extremamente religiosa e, no ano de 1997, com o falecimento de sua genitora, resolveu fazer uma caravana religiosa para Anguera, objetivando realizar o desejo externado em vida por sua mãe. Na oportunidade, tomou conhecimento de que os acusados realizavam a desejada caravana e, no destino final da excursão, encontrariam com o" vidente "Pedro Régis, com quem oravam para Nossa Senhora de Anguera. A partir daí a vítima participou de diversas caravanas, durante o período de 02 (dois) anos, de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, para a referida cidade e sempre sob a coordenação geral dos acusados. No ano de 1999, os acusados se desentenderam com o" vidente "Pedro Régis, e as caravanas religiosas mudaram de destino, passando a ser para a cidade de Pindobaçu/Ba., agora em visita ao 'vidente" Joel Carvalho. A vítima, religiosa e sempre muito generosa, doava, na oportunidade das referidas caravanas, alimentos e dinheiro para a construção de capelas. Inevitavelmente, depois de várias caravanas religiosas protagonizadas pelos réus com a participação da senhora Raimunda, houve uma aproximação entre eles, tendo os acusados notado a generosidade e disponibilidade financeira da vítima, além da inabalável fé católica. No ano de 2001 a acusada Anézia resolveu intitular-se "vidente" e passou a dizer que via a Virgem Maria e o próprio Jesus Cristo em sua residência, sempre coadjuvada pelo acusado José Ravmundo, seu esposo e cúmplice, que confirmava os "poderes mediúnicos" dela, buscando criar uma atmosfera de confiança propícia ao golpe que pretendiam concretizar. A partir do ano de 2002, depois de ter conseguido transmitir a segurança necessária para dar início à fraude que dilapidaria por completo o patrimônio da vítima, arrastando-a e, também, a sua família, para a miséria financeira, a acusada Anézia afirmou que era confidente da Virgem Maria e que teria recebido dela a mensagem de que o mundo iria acabar ainda no ano de 2002, sendo necessário construir uma Arca, para que os que acreditassem e estivessem dentro dela fossem salvos. Acreditando nas palavras da acusada Anézia, sempre reforçadas pelo acusado José Raymundo, passou a depositar valores significativos em dinheiro na conta da ré e, também, alimentos para suprir a Arca, temerosa de, não o fazendo, ir para o inferno com o advento do final do mundo, porque essa era a informação que os réus passavam para a vítima. Mas. chegou o ano de 2002, prazo estabelecido pelos réus para o final do mundo e, evidentemente, o mundo seguiu intacto, abrigando toda a espécie de vida conhecida, inclusive estelionatários aproveitadores da credulidade alheia. Dando sequência ao golpe, já que patrimônio da vítima ainda não havia sido totalmente dilapidado, os insaciáveis acusados mudaram o prazo do final do mundo para uma data indefinida, contando com a credulidade e confiança desenvolvida pela vítima, que lamentavelmente não percebia a farsa. Mas, avisaram a vítima de que uma semana antes do fim do mundo ela seria avisada para que tivesse tempo hábil de ir para a Arca. A vítima, que acreditava à época nas palavras dos acusados, seguia fazendo os depósitos em dinheiro e, outras vezes, entregando as quantias solicitadas em mãos, para a confecção da Arca, temerosa de ir para o inferno, se assim não procedesse. No ano de 2005, o esposo da vítima ficou muito doente, vindo a ter uma das pernas amputadas em 2006, falecendo algum tempo depois. Nesse momento os acusados aproximaram-se ainda mais da vítima que, fragilizada com a perda do marido, passou a fazer doações mais generosas para a construção da Arca, sempre com a promessa por parte dos acusados de salvação plena. Mas, a partir de 2009 os acusados passaram a solicitar

somas em dinheiro cada vez maiores, sempre com o argumento de concluir a construção da Arca com maior rapidez, para a salvação da vítima, pois afirmavam estar muito próximo o fim do mundo. E assim, para fazer frente às necessidades criadas pelos golpistas na construção da mencionada Arca, a vítima vendeu sítio, gado, um prédio comercial em Monte Santo, penhorou jóias, fazendo negócios muito abaixo do valor de mercado para entregar o dinheiro aos acusados em face da sempre alegada urgência na construção da Arca, além de tomar dinheiro emprestado em banco e com amigos. Afinal, os acusados lembravam sempre à vítima a sua responsabilidade na construção da Arca, porque segundo eles foi a mensagem que a Virgem Maria havia dado. A fraude seguiu seu curso até o ano de 2012, quando finalmente uma filha da vítima assumiu a administração do muito pouco que restou do patrimônio, ainda tendo que saudar todos os empréstimos contraídos, e despesas com condomínio, luz, receita federal etc., tudo em razão da escassez de dinheiro, quase que totalmente entregue aos golpistas. Estima-se, pelas provas carreadas aos autos, que o golpe rendeu aos acusados uma soma considerável de dinheiro. O relatório técnico fiscal (fls.368 a 448 vol. 03/sigiloso) consegue comprovar a elevada movimentação financeira da acusada entre os anos de 2008 a 2011, no valor de R\$ 1.012.478,20 (um milhão, doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Só de transferências bancárias (fora o dinheiro entreque diretamente) é possível notar que a vítima transferiu para os acusados um montante no valor de R\$ 359.410.92 (trezentos e cinquenta e nove mil. quatrocentos e dez reais e noventa e dois centavos), entre os anos de 2002 a 2011. A maior parte das transferências teria ocorrido justamente após o falecimento do senhor Sabino, conforme relatório bancário final (...) Restou apurado que com o golpe aplicado os acusados aumentaram significativamente o seu patrimônio, adquirindo veículos novos e caros, móveis, eletrodomésticos, utensílios domésticos, reformando e ampliando imóveis de propriedade do casal, viajando com frequência para a Europa, além de ter comprado duas franquias em nome dos filhos. Enquanto isso, a vítima sofreu grave prejuízo financeiro; A vítima, no ano de 2005 completou 60 (sessenta) anos de idade conforme comprova a cópia da identidade às fls.846, do vol. III e, como dito, o golpe perdurou até o ano de 2011. Nesse diapasão, nota-se uma maior vulnerabilidade do sujeito passivo decorrente da idade avançada e da consequente redução da capacidade de resistência à fraude engendrada pelos acusados, justificando a aplicação da agravante genérica pertinente". Quanto ao ponto, segundo a vítima RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA, quando ouvida em Juízo: "(...) conheceu os réus por que eles realizavam uma caravana religiosa para Anguera; que começou a ir para Anguera com eles; que havia lá inconfidente que se ajoelhava e declarava que recebia mensagens de nossa senhora; que 15 dias depois de ter ido não pretendia voltar mas o acusado insistentemente e de forma inconveniente lhe telefonou chamando para comparecer a próxima caravana; que nesse período costumava contribuir para que em Anguera fosse construída uma Capela o que era de desejo do confidente; que depois soube que houve uma divergência entre o casal réu e o confidente e as caravanas para Anguera cessaram; que depois começaram caravanas para Pindobaçu para encontrar outro confidente, que também dizia que tinha visões de Nossa Senhora; que também fazia contribuições financeiras para o confidente de Pindobaçu igualmente para a construção de uma Capela; que depois em 2001 a acusada Anésia passou a declarar-se confidente de Nossa Senhora e passaram a acontecer encontros na casa da própria Anésia; que à época dos fatos acreditou no que dizia Anésia; que

estava à época fragilizada pela recente perda de sua mãe e pela doença de seu marido; que em 2005 seu marido ficou doente e em 2006 teve que amputar a perna; que nessa época estava muito desorientada e Anésia passou a conversar com a depoente a sós; que Anésia lhe disse que a depoente estava responsável pela construção de uma Arca e que Anésia rezaria pela depoente e pelo seu marido; que Anésia disse que essa incumbência de construir a Arca era um recado dos céus; que a Arca não era uma embarcação e sim a própria casa de Anésia, onde os membros do grupo religioso passariam o período sombrio do Apocalipse; que a depoente era responsável pela construção da Arca e também pela compra de alimentos; que realizava depósitos na conta de Anésia mas ela lhe pedia que rasgasse os comprovantes; que várias vezes Anésia ia em sua casa e pedia dinheiro e a depoente ia com ela ao banco para obter o dinheiro e lhe entregar em mãos; que a Anésia lhe dizia para não contar dessa entrega de dinheiro a ninguém porque era um segredo, ordens do céu; que Anésia dizia que a depoente tinha que cumprir a sua missão no silêncio e a depoente não dizia nada ao marido dela; que à medida que ia passando dinheiro para anésia começou a perceber que o dinheiro faltava em casa e seu marido na época estava doente; que não sabe o montante total que passou para Anésia, mas vendeu um sítio e passou para ela, na época que a filha dela passou por uma cirurgia, vendeu gado abaixo do preço, vendeu uma casa comercial, fez empréstimos consignados; que as despesas foram aumentando e os desentendimentos também seia com seu marido seia com as filhas; que uma vez chegou a pegar empréstimo com um agiota mas foi muito pouco e esse empréstimo foi assumido pelo seu irmão e pela sua irmã; que lembra que logo no início passou R\$105.000,00; que acredita que no total passou trezentos e tantos mil reais; que também pediu empréstimos a pessoas amigas e que esses valores foram passados para a conta de anésia; que a pressão que anésia lhe fazia era muito grande; que anésia sempre lhe dava prazo para os pagamentos; que em certa ocasião pediu um empréstimo para Elizabeth Duran, que também fazia parte do movimento soteropolitano de devoção a Maria, e repassou o dinheiro para Anésia; que anésia tinha lhe dito que foi uma ordem do céu que ela pegasse esse dinheiro emprestado; que esse valor foi de R\$22.000,00 e, na hora que entrou esse conta, passou para Anézia; que anésia depois lhe disse que já tinha quitado essa dívida diretamente com Elizabeth por intermédio de sua filha; que Anézia pediu à depoente assinar notas promissórias, na presença de senhor José Raimundo, na casa dela; que o plano de anésia era porque quando a depoente vendesse uma de suas casas, em Monte Santo, repassasse o dinheiro a Anésia para que depois pudesse pagar as pessoas que estava devendo com esse dinheiro; que essa casa não chegou a ser vendida; que não reouve as notas promissórias; perguntada se as movimentações foram de mais ou menos um milhão de reais, conforme a denúncia, respondeu que foi mais ou menos isso, porque vendeu gado, vendeu um sítio, vendeu prédio de farmácia comercial, e tomava dinheiro emprestado aos outros; que isso sem levar em consideração o que deu sem recibo, em espécie; que o réu dava muito apoio à esposa e organizava as caravanas; que ele acompanhava essa movimentação financeira, tanto que a reforma para a Arca se deu na casa dela; que quem conversava com a depoente era apenas Anézia, embora Raymundo participasse de tudo; que ele nunca viu a depoente entregando dinheiro a Anézia; que ficou responsável pelo pagamento das prestações dos carros de Anézia e das viagens; que Raymundo acompanhava a construção da Arca; que não sabe dizer o padrão de vida dos réus quando os conheceu; que o padrão de vida de sua família era muito bom; que era professora e seu marido era médico; que

toda via depois das contribuições para a construção da Arca sua família se viu em dificuldades financeiras inclusive faltando dinheiro para compra de alimentos; que inclusive uma de suas filhas foi internada por causa de desnutrição tendo desmaiado no colégio sacramentinas onde estudava; que na época da doença de seu marido o tratamento era custeado também com a venda de cabecas de gado e com os recursos que a família possuía, mas a situação ficou mais difícil depois da morte dele quando as contribuições para a Arca aumentaram e inclusive teve de custear despesas com a viagem dos acusados para o exterior a mando dos céus para visitarem santuários ali localizados; que a depoente todavia não podia fazer parte dessas viagens; que a sua filha Catherine chegou a fazer parte do grupo religioso mas a sua filha Caroline nunca aceitou isso e nunca fez parte; que as irmãs chegaram a se desentender por isso, por que Caroline não queria que Catherine desse apoio a sua mãe nesse assunto; que com a perda de seu marido, passou a ter muita confiança em anésia e contar com ela para assuntos variados de sua vida; que a ré seria responsável pela conversão de sua família e que o casal réu pela construção da Arca, ao passou que a depoente ficava responsável pelas despesas com a construção da Arca e das viagens religiosas; que foi sua filha Caroline quem procurou a polícia depois de perceber as transferências financeiras da depoente em favor de anésia; que nesse primeiro momento, ficou contra a sua filha e a favor dos acusados, por isso que sua dor é grande; que chegou a fugir de sua casa e ir para a casa dos acusados, e suas filhas foram pegá-la lá; que inclusive ficou admirada porque Anézia não aceitou acolher a depoente naquela ocasião em sua casa; que Caroline Eugenia, sua neta, também participava das reuniões do movimento de devoção a Maria; que sobre a forma de criar sua neta, Anézia também dava instruções, do tipo, não podia fazer assim, tinha que fazer assim; que pedia orientação a Anézia e ela lhe dava e em algumas delas dizia que eram orientações vindas de Nossa Senhora; que Anézia chegou a dizer que lhe passaria 70 mil, em parcelas de 7 mil; que nunca lhe foi dito quanto custaria a Arca; que para a construção da Arca foram feitas modificações na residencial do casal réu, inclusive em compartimentos onde a depoente era proibida de ingressar, bem como aquisição de alimentos com a data de validade para 2002, quando provavelmente iria ocorrer o Juízo Final, embora depois essa data tenha sido modificada; que o marido da depoente estava no hospital e telefonou para Anézia e ela disse que tinha recebido ordens do céu para fazer uma viagem; que então vendeu o sítio por intermédio de um conhecido e passou 115 mil reais para Anézia e o restante dos pagamentos foi-se dando aos poucos, e à medida que eram feitos eram repassados à conta de Anézia; que quando ocorreu o último pagamento seu marido já tinha falecido; que a pressão era tão grande, senão iria para o inferno, e pela conversão da família da autora, que vendeu o sítio sem autorização de seu marido, embora este ainda estivesse vivo na época da venda; que usou uma procuração já vencida para realizar a transferência da propriedade para quem a comprou; que queria a salvação de sua família; que Anézia colocava obstáculos na comunicação entre a depoente e suas filhas, que a depoente não podia de maneira nenhuma dizer para elas o que ocorria; que inclusive Anézia deu à depoente dois celulares, para que a depoente se comunicasse com Anézia, que os celulares ficavam escondidos, pois suas filhas estavam pressionando a depoente para saber o que estava acontecendo; que Anézia telefonava a qualquer momento, à noite, a toda hora; que por conta dos acontecimentos narrados neste depoimento, a depoente chegou a ser interditada e concordou com isso, pois viu que estava sendo muito errada e

que contribuiu para muito sofrimento de seu marido e de suas filhas, que não mereciam, e também de sua família; que atualmente são suas filhas e suas netas que são as responsáveis pela sua gestão financeira, pois não quer mais saber disso; que muitos problemas psicológicos foram causados à depoente e suas filhas; que uma delas chegou a tentar suicídio, por causa disso, e a depoente também; que a pressão que Anézia lhe impunha era muito forte, a ponto de ser um constrangimento; que não deixava ninguém perceber essa pressão, pois não podia dizer nada a ninguém; que se as contribuições não fossem feitas corria o risco de suas filhas não se converterem e irem para o inferno; que é muito temente a Deus e não queria que ninquém fosse para o inferno; que nasceu em família católica e foi interna em Colégio de Freiras por 8 anos; que todos os dias sua família rezava o terço e tinha um irmão seminarista; que se considera católica fervorosa e não católica fanática; antes de 1997 não participava de atividades religiosas; que ia na Igreja, em missa; que antes de 1997 realizava doações à Igreja e a instituições, estas às vezes; que na primeira caravana de Anguera já morava em Salvador; que quando conheceu o casal réu já morava em Salvador; que tem temor da morte baseada na bíblia e em Jesus, não no que diz ninguém; que em sua concepção religiosa não havia a notícia de que se estava perto de um fim e foi anésia que ele disse isso; que foi anésia que ele disse que recebeu ordens do céu e o que o fim estava próximo; que em suas concepções religiosas havia o entendimento sobre o fim do mundo, mas baseado exclusivamente no que constava na bíblia. isto é, não com uma data determinada, quem lhe disse isso foi Anézia; que frequentou a casa de Anézia entre 2001 e 2011; que houve padre e frei que celebraram missa na casa de Anézia; que não era sempre que eles iam; que nessas missas não se falava em Arca nem em fim do mundo; que os participantes do grupo viam a construção da Arca, através das modificações feitas na casa dos réus, e sabiam que a construção estava acontecendo ali; que não se lembra de se falar no fim dos tempos nesses reuniões, mas Anézia dizia isso à depoente, e que se a depoente não cumprisse, que ela estava rezando pela salvação da família da depoente e que a depoente estava com a missão de Arcar com as despesas da construção da Arca e com as viagens no exterior; que era seu marido que obtinha os recursos financeiros para sustentar a família, era o provedor, sendo que a depoente ganhava como professora aposentada; que entre 2005 e 2009 seu marido parou de trabalhar; mas seu marido continuou recebendo recursos fixos, pois era concursado da prefeitura e do Estado e também continuou havendo os pagamentos da aposentadoria da depoente, de modo que a família tinha como passar; que só começou a cair a condição de vida depois que a depoente começou a passar dinheiro para Anézia; que mesmo antes da morte de seu marido, começou a ocorrer queda nos recursos da família, porque já estava passando dinheiro para Anézia; que não utilizava a conta de Anézia, era esta que dava às vezes, como a depoente não tinha nada e Anézia sabia que ela já não estava tendo, ela depositava um cheque lá e quem pagava era o irmão da depoente; que preencheu as notas promissórias a pedido de Anézia porque era ordem dos ceús, na presença de José Raymundo; que essas promissórias eram para que a ré mostrasse para as filhas da depoente se a abordassem por questão de dinheiro; que Anézia nunca lhe cobrou as notas promissórias; que o desentendimento com o marido e com as filhas era porque eles não queriam que a depoente continuasse com a amizade com Anézia, porque eles não sabiam que a depoente passava dinheiro; que em Anguera, era o confidente e os irmãos que pediam dinheiro, e a depoente deixava lá e em Pindobaçu era a mesma coisa; que recebeu um apartamento de herança em Salvador; que chegou a tratar com

Anézia da possibilidade de venda desse apartamento ao filho de Anézia, nunca ocasião em que Anézia estava muito aflita; que Anézia não aceitou e nem chegou a falar com o filho dela; que, depois, comentando com seu irmãos, também herdeiros, eles também disseram que não concordavam de jeito nenhum; que não era seu costume ficar o dia inteiro ajoelhada, rezando; que não se ajoelhava sempre que atendia o telefone, fazendo saudação a Nossa Senhora; que com as despesas para a Arca, houve reforma no gabinete do apartamento do casal réu, mas não chegou a vê-lo porque era proibida de entrar; que também houve reforma para que na cozinha da ré houvesse uma despesas para armazenamento dos alimentos que serviriam para os 3 dias de escuro previstos no Fim do Mundo; que as ordens do céu eram passadas por Anézia; que era proibida de viajar com eles e de entrar na casa deles, com excesso do acesso à sala para rezar; que não realizou a construção de um banheiro na cidade de Itaberaba; que nem mesmo lembra de ter contribuído com capela para Itaberaba; que chegou a ir a Itaberava com a depoente e com sua neta; que para Itaberava iam de van; que o único entendimento que houve entre suas filhas é porque uma não queria que a depoente continuasse indo ao movimento de devoção a Maria e a outra apoiava a decisão de depoente de continuar indo; que Raymundo estava junto na hora que Anézia falou que eram instruções do céu que mandavam ela assinar as promissórias." A leitura de diversos trechos do depoimento da vítima, bem como dos demais depoimentos colhidos na instrução processual, permite concluir que os Réus, especialmente a Sra, ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES, ao longo dos anos, praticaram atos que visavam a intimidação da vítima para que a mesma, de uma forma ou de outra, terminasse por entregar todo seu patrimônio ao grupo religioso que dirigia, intitulado "Movimento Soteropolitano de Devoção a Maria". Fato é que, dos autos, pode-se concluir que a vítima Raimunda Maria e sua família foram criadas segundo a religião católica, sendo a mesma temente aos preceitos postos na Bíblia, do que os Sentenciados tinham conhecimento, valendo-se disso, então, para obterem vantagem ilícita, transferindo para si quase que a totalidade do patrimônio daquela. Segundo consta da sentença, no ano de 2001, a própria vítima indica que "Anézia começou a dizer que ela própria se tornara confidente de Nossa Senhora. Raimunda passou efetivamente a participar de um grupo de orações liderado por Anézia, realizado no apartamento desta, intitulado "Movimento Soteropolitano de Devoção a Maria". Passando a ostentar a privilegiada posição de intermediária entre Nossa Senhora, isto é, os "Céus", e a "Terra", Anézia começou a relatar mensagens a Raimunda segundo as quais esta deveria ser a patrocinadora da construção de uma "Arca", uma espécie de refúgio para o Juízo Final, quando haveria três dias de trevas, que aconteceriam em breve". E tal alegação se comprovou nos autos não só pelo depoimento da vítima, mas também pela "conversa por telefone entre Anézia e Caroline Eugênia, neta de Raimunda, gravada, transcrita, confirmada pela Coordenação de Perícias em Audiovisuais do Departamento de Polícia Técnica e, de resto, jamais negada pela defesa", havendo na sentença clara indicação de que a Ré ANEZIA se dizia, efetivamente, íntima e confidente de "Nossa Senhora", condição que usava para fazer com que a vítima fizesse as doações ao grupo religioso, conforme transcrição que segue: "(...) Caroline Eugênia: "E Nossa Senhora diz o que disso?" Anézia: "Eu minha filha vou lhe dizer. Você confia em mim ainda?" Anézia: (...) E eu continuo cumprindo com minhas ordens do céu. Nossa Senhora ficou muito triste com essa situação porque eu fui envolvida, eu estou envolvida numa situação, e fui para uma delegacia. (...) Anézia: (...) Você lembra que eu

dei a sua tia um terço que Nossa Senhora pegou na mão? Um terço rosa?" Caroline Eugênia: "Qual é o terço? Eu não me lembro, não. Mas eu lembro que você deu um mesmo. Sei." Anézia: "Pois esse terço que Nossa Senhora pegou que eu dei a Catherine. Catherine contou lá. Ela ainda está mentindo que disse que Nossa Senhora pegou nesse terço". Caroline Eugênia: "Mas você não tinha tido isso?" Anézia: "Mas era segredo meu e dela". " Restou evidenciado, ainda, que, valendo-se desse suposto contato com "Nossa Senhora", os Réus passaram a incutir medo na vítima, indicando que o fim dos tempos estaria próximo e que seria urgente a construção de uma ARCA, "obrigando" a vítima a "comprar" sua salvação por meio do grupo religioso, o que também se confirmou pela gravação telefônica feita por CAROLINE EUGÊNIA. Segundo a testemunha Ildiracy Pereira Pinheiro: "(...) Anésia apresentou a casa e falava da Arca; que na casa havia um quarto com os alimentos; que tentaram convencer ela a colaborar também; que a história era de que assim que o Papa viesse a óbito, o mundo iria pegar fogo; que achou um absurdo; que a casa era muito esquisita; que o que viu era que poderia contribuir com os alimentos (...) que uma vez foi almoçar com Raimunda e ela estava com dois celulares e disse que era porque Anésia ficava muito nervosa quando ela não conseguia falar. No mesmo sentido o testemunho da vizinha da vítima, Lília Verônica Andrade Maciel: "(...) "Que era vizinha da senhora Raimunda; que Anésia quiava a vida de dona Raimunda falando coisas de Nossa Senhora; que ela chegou a dizer que a depoente era amaldicoada por que a placa do seu carro era 666; que ela dizia a dona Raimunda que não deveria se relacionar com a depoente, que era uma pessoa do mal; que ela criava situações para a afastar de dona Raimunda assim como ela fazia para afastá-la de outras pessoas; que Anésia só tinha conversa com dona Raimunda e nem no elevador do prédio dava um bom dia; que Anésia tinha uma fundação em nome de Nossa Senhora; que fez uma festa de halloween em sua casa e dona Raimunda não queria permitir que a neta menor fosse pois tinha que pedir autorização a Anésia que era quia espiritual;" Esclarecedor, ainda, o testemunho de CATERINE MARIA SANTANA E SILVA, integralmente transcrito na sentença recorrida: ""Que é irmã da Caroline Maria; que reconhece os acusados; que conheceu o casal em 1997 quando a sua mãe entrou em contato com eles para fazer uma caravana para Anguera; que a sua mãe queria realizar a vontade de sua avó; que nessa caravana tinha as supostas aparições da Nossa Senhora de Anguera para o confidente Pedro Régis; que acompanhou a sua mãe nas caravanas; que acompanhou indo de 15 e 15 dias; que em 1998 não conseguiu acompanhar mais porque já estava morando no Rio de Janeiro; que estava acompanhando para presenciar os momentos de vidência de Pedro Régis; que o Pedro dizia que tinha contato com a Nossa Senhora de Anguera; que ele disse que tinha contato com ela todos os sábados às 20h; que depois ele passava a mensagem para as pessoas presentes; que era mensagem de cunho geral; que a sua mãe que entrou em contato com os acusados; que eles eram os responsáveis de cobrar um valor do transporte até Anguera; que, na época, a depoente tinha 20 anos; que sua irmã Caroline também ia nas caravanas; que a Caroline Maria ia esporadicamente; que, em 1997, a Caroline já morava no Rio; que ela ia nas férias; que ela é mais velha; que eles pediam dinheiro para a construção de uma capela; que, na época, a depoente doou quatrocentos reais para a construção da capela; que quem pedia o valor era o Pedro Régis; que os acusados também pediam um valor para a construção da capela; que a sua mãe ficou indo para a Anguera no período 1997 a 1999; que o casal disse para ela que tinha se desentendido com o Pedro Régis; que eles disseram que o Pedro Régis era uma fraude; que eles apresentaram outro

confidente de Pindobaçu-BA; que o nome dele era Joel Carvalho: que acreditava nos acusados; que passou quase dois anos com eles; que eles reuniram na casa deles; que eles diziam que não iriam mais para Anguera; que acreditou nas palavras deles; que o confidente é quem vê a Nossa Senhora e conversa com ela; que confidente recebe a mensagem; que as caravanas que foram para Pindobacu foram no período do final de 1999 até o início de 2001; que tinha uma pedra do silêncio onde Nossa Senhora aparecia no local; que a Anézia disse que a Nossa Senhora apareceu para ela; que ela começou a ver a santa; que ela seria a nova confidente de Nossa Senhora; que Anézia assumiu o posto de Joel; que Joel transmitia as mensagens também; que ele era um analfabeto; que Anézia que passava as mensagens digitadas para a sua mãe; que eles passavam mensagens diretamente para sua mãe; que os conteúdos das mensagens eram que a Nossa Senhora amava muito a sua mãe e que ela contava com a sua mãe; que a Nossa Senhora mandava a sua mãe fazer jejuns e orações para contribuir para a nossa salvação e da humanidade; que quem dizia para contribuir com a ajuda financeira era o José Raymundo e a Anézia; que o José Raymundo sempre ficava buscando dinheiro; que ele sempre dizia que desse dinheiro era para a construção da Arca; que ele era uma pessoa inoportuna; que a Anézia passou a pedir dinheiro, porque ela pedia de maneira mais delicada; que ela tinha um jeitinho especial de pedir dinheiro; que ela pedia expressamente o dinheiro; que, quando a Anézia começou a dizer que tinha recebido mensagens de Nossa Senhora, a depoente deixou de ir para Pindobaçu; que começou a se reunir na casa dela; que, quando chegou lá, o movimento de Maria já existia; que esse movimento já existia desde 1997; que os organizadores desse movimento eram o José Raymundo e a Anézia; que não sabe informar se eles pertenciam a alguma Igreja Católica; que eles chamavam um padre para celebrar a primeira sexta do mês; que toda sextafeira do mês tinha um padre para celebrar uma missa na casa deles; que não sabe precisar quanto tempo; que só sabe informar que foi um bom tempo; que foi ver o Frei Basílio até ele falecer; que o Frei celebrava a missa no retiro São Francisco todos dias em Brotas; que, quando a Anézia via Nossa Senhora, ela ajoelhava na hora; que todos ajoelhavam na hora; que ela passava as mensagens para todas as pessoas; que ela disse para a sua mãe que ela era seria a responsável para a construção da Arca; que a Anézia seria responsável pela nossa salvação; que o seu pai e sua irmã eram céticos; que a Anézia disse que teria três dias de trevas; que quem não entrasse na Arca sofreria muito; que o mundo acabaria com um fogo; que iria ter demônios e todos sofreriam; que ela pediu à depoente para obedecer à ordem do alto; que se a depoente não quisesse ser condenada tinha que obedecer às ordens de Nossa Senhora; que foi a sua mãe que lhe contou que era seria a responsável financeira pela Arca; que as mensagens eram de cunho geral; que tinha mensagens individualizadas; que as mensagens gerais eram para falar como seriam as três noites de trevas; que ela falava que precisavam arrecadar alimentos, medicamentos e cobertores para a Arca; que para cada pessoa ela dava uma mensagem individualizada; que as mensagens gerais eram recorrentes; que a depoente tinha pesadelo; que tinha medo porque o mundo acabaria com fogo; que se as pessoas que a depoente amava não entrassem na Arca teriam uma morte horrível; que a depoente ouviria os gritos e não conseguiria fazer nada por elas; que acreditava nas mensagens; que ela passava credibilidade; que a sua mãe e a sua sobrinha acreditavam nas mensagens; que sua mãe passou diversos valores para o casal; que ela fez empréstimos bancários de duzentos e dez mil reais; que ela vendeu o prédio da farmácia por cento e quinze mil

reais; que ela vendeu o sítio por duzentos e trinta mil reais; que ela vendeu mais de cem cabecas de gados; que ela pegou um empréstimo com particulares; que ela vendeu as joias dela; que hoje em dia esses valores passariam de três milhões de reais; que o valor foi atualizado em 2019 em seiscentos e noventa mil reais; que esse foi o valor que conseguiu comprovar; que era mais alto o valor, porque a sua mãe sempre levava o dinheiro pessoalmente; que a Anézia acompanhava a sua mãe no banco para pegar o valor das pensões e da aposentadoria; que a sua mãe sacava esses valores; que a sua mãe disse isso depois do fato; que fez o levantamento do patrimônio da família, porque a sua mãe deixava de pagar a conta de energia; que a energia foi cortada; que a sua irmã que pagava; que, na época, a sua irmã trabalhava; que o telefone foi cortado; que não tinha alimentação para a família; que sua mãe não pagava o condomínio e o IPTU; que declarava o imposto de renda, mas não recolhia; que não sabia onde ela colocava esse dinheiro todo; que, em 1997, o seu padrão de vida era classe média; que seu pai trabalhava bastante; que ele era diretor de um hospital; que ele era concursado; que a sua mãe foi professora e diretora de escola; que ela é aposentada; que percebeu a precariedade financeira em 2004; que a sua mãe começou a pressionar seu pai para vender os bens; que o seu pai foi contra; que naquela época o seu pai recebia benefício; que a sua mãe recebia pensão também; que eles recebiam ao total entre dezoito a vinte mil reais; que esse valor era suficiente para pagar as contas da família: que, nessa época, a sua mãe estava pagando a construção da Arca; que o seu pai tinha dois planos de saúde; que era o Planserv e Sulamérica especial; que a Sulamérica cobriu os gastos hospitalares; que soube das vendas posteriormente à morte do seu pai; que soube no hospital que ela tinha vendido o sítio; que ele estava em estado vegetativo no hospital; que as cabeças de gados foram vendidos antes também; que o imóvel foi vendido em agosto de 2010 após o falecimento do seu pai; que ficou comprovado nos autos que sua mãe passou os valores para os acusados; que não tinha conhecimento do que sua mãe fazia com o dinheiro; que sua mãe dizia que só confiava em Deus, Nossa Senhora e Anézia; que ela não fazia nada sem consultar a Anézia; que a Anézia ligava para a sua mãe de manhã, tarde e noite; que a depoente também ligava para ela para pedir orientação no que fazer ou não; que a sua mãe não era fanática religiosa; que a sua mãe acreditou nela; que ela ganhou a confiança de sua mãe; que ela ludibriou; que ela fez graves ameaças; que ela disse que se sua mãe não contribuísse ela iria ser condenada e iria para o inferno; que para os católicos quem for para o inferno não volta mais; que quem sai do inferno são as pessoas que iriam para o purgatório; que ela disse que tinha contratado um agiota; que se a sua mãe não repassasse o valor ele mataria a sua sobrinha; que tinha receio das ameacas; que tinha pesadelos horríveis; que ficava a tarde toda rezando; que ela dizia que a depoente não podia ir na delegacia, pois o agiota sabia o telefone dela e onde morava; que se fosse para a delegacia ele iria se vingar; que a depoente fazia jejuns para não ir ao inferno; que a Anézia dizia que a Nossa Senhora mandou a depoente ir para a missa durante um ano todos os dias; que foi com medo; que rezava quatro terços da Maria do Rosário; que fazia jejuns durante a semana se alimentando apenas de leite e pão; que nesse período acabou se isolando de todo mundo; que só tinha contato com a Anézia, o José Raymundo e o grupo soteropolitano de Maria; que quem fazia parte do grupo soteropolitano era José Raymundo, Anézia, Mônica, Laudemiro, Duran e Elizabete; que a depoente, sua mãe e sua sobrinha também; que, antes de 2003, uma moça frequentava também o grupo; que não

sabe por que ela saiu; que não sabe informar se tinha outras pessoas responsáveis pela Arca; que viu as mensagens digitadas; que levou as mensagens para a delegacia; que a sua mãe consultava a Anézia para tudo; que acreditava que estava cumprindo a ordem do céu; que a sua mãe acreditava mais ainda; que a pessoa responsável pela parte financeira antes do seu pai falecer era a sua mãe; que a sua mãe que ficava com essa responsabilidade; que a sua mãe era apaixonada por seu pai; que a doença de seu pai e de sua avó interferiu no emocional de sua mãe; que sua mãe amava muito a sua avó; que a sua mãe dizia que a sua avó era o sol da família; que ela ficou abalada; que a sua avó era católica; que teve um tio que foi seminarista; que fez o levantamento financeiro com a sua irmã; que a sua irmã que percebeu que tinha algo errado; que a sua irmã viu a simulação das notas promissórias; que a sua mãe entregou as notas promissórias a sua irmã; que a Anézia disse para Caroline falar com a depoente sobre as notas; que ficou em choque; que sabia que Anézia não tinha condições financeiras; que ela não trabalhava; que o marido era aposentado pelo Estado; que ficou se perguntando como ela tinha emprestado cento e quinze mil reais a sua mãe; que as notas promissórias eram de um suposto empréstimo para a sua mãe Raimunda; que foi essa versão que foi dada inicialmente; que, na delegacia, ela disse que não eram verídicas essas notas; que tinha uma casa que a sua mãe queria que a depoente vendesse para dar sessenta mil reais para a Anézia; que disse que não daria mais: que ela veio com as notas promissórias simuladas: que chegou a dividir miojo para quatro pessoas; que a casa dos acusados era simples; que a cortina do banheiro era de plástico; que ela se vestia com roupa de propaganda; que ela andava de chinelo; que o carro era simples; que eram pessoas que não tinham poder aquisitivo; que, em 2011, o padrão de vida do casal era alto; que ela movimentou na época 1 milhão e 12 mil reais; que ela não informou de onde vinha esse dinheiro; que ela não declarou imposto de renda; que foi feita reforma na casa dela dizendo que era um preparativo da Arca; que ela disse que Jesus tinha aparecido no local e tinha dado uma benção; que a Arca iria alargar para conter a humanidade; que eles falaram que uma semana antes divulgariam os dias de trevas; que quem acreditasse poderia entrar na Arca; que a depoente seria a pessoa que seria avisada; que o seu pai e sua irmã talvez não entrassem porque eles eram céticos; que tinha que fazer sacrifícios; que o sacrifício era o pagamento para a construção da Arca; que a sua mãe custeou a viagem do casal; que, a viagem da Europa, eles disseram que eram ordens do alto; que foi na gravação; que a sua sobrinha gravou a conversa com a Anézia; que a Anézia afirmou no áudio que estava indo para a Europa cumprindo ordem do alto; que a ligação foi após da descoberta; que a sua família tinha contato com a Anézia e o Zé; que ela ligava para a sua casa todos os dias; que todas segundas-feiras ela levava a sua mãe para o retiro São Francisco; que ela ficava só com a sua mãe; que a depoente perguntava qual era o assunto; que Anézia falava que era ordem do céu e Nossa Senhora não tinha dado autorização para saber o assunto, apenas a mãe da depoente; que ela dizia para a sua mãe que a carga estava muito pesada e não sabia se conseguiria cumprir com a missão dela; que sua mãe não dizia qual era a missão; que ela dizia que se tivesse muito pecado queimaria muito; que ela dizia que para queimar menos tinha que ir na missa; que a sua mãe pegou vários empréstimos; que contabilizando o valor seria de duzentos e dez mil reais; que a sua mãe disse que todo valor era repassado para Anézia; que ela pedia dinheiro com ameaça de ir para o inferno; que a sua mãe pediu para a professora Ednalva quarenta mil reais; que pediu ao Coronel; que

pediu a Santuza; que os valores eram transferidos para a conta de Anézia; que o vizinho José foi o único que transferiu para a conta de José Raymundo; que a sua mãe pediu um empréstimo a um agiota de Monte Santo; que o valor foi dois mil e oitocentos reais; que pediu para a Anézia conversar com sua mãe para saber para onde tinha ido o valor de quarenta e um mil reais da professora Ednalva; que ela disse que a sua mãe deu para o agiota; que sabe do agiota de Monte Santo porque teve que pagar; que só Anézia dizia que existiam mais agiotas; que o agiota de Monte Santo foi cobrar a sua família; que quem pagou o valor foi o irmão de sua mãe; que a sua mãe vendeu o sítio; que a Anézia pediu para a depoente assinar os documentos; que ela alegou que esse dinheiro tinha sido passado para um agiota; que a sua mãe afirmou que o agiota de Monte Santo era só para mascarar; que a ideia era para que ninquém venha procurar saber onde era colocado os valores das vendas e dos empréstimos; que a sua mãe foi para Monte Santo com a roupa do corpo; que ela voltou para casa com dois mil reais; que a sua mãe dizia que no céu a depoente iria saber o motivo de tudo isso; que a Anézia disse para a depoente que o dinheiro era para pagar os agiotas; que ela disse que a sua mãe tinha dado uma parte, mas faltava ainda; que ela começou a dar prazo para a depoente; que, quando levou o fato para a autoridade policial, a depoente ficou muito triste com a situação; que acreditava nela; que a sua mãe ficou indignada; que a sua mãe ficou a favor de Anézia; que ela ficou desaparecida por 48 horas; que viu a sua mãe entrando na casa de Anézia; que falou para a Anézia que se sua mãe não aparecesse chamaria a polícia; que Anézia pediu para a Raimunda sair; que a sua mãe deixou um bilhete quando saiu de casa; que a sua sobrinha era manipulada por Anézia; que o contato de sua mãe com Anézia era por telefone e pessoalmente; que acha que a sua mãe estava sob o domínio de Anézia; que ela fez uma lavagem cerebral na sua mãe; que, na época que o seu pai estava doente em 2005, quando acabou sofrendo a amputação, a Anézia à mãe da depoente e chegou a dizer na frente da depoente, que Nossa Senhora tinha mandado mensagem dizendo que meu pai precisava purgar, que ele precisava da amputação para ele ser salvo e orientava a mãe da depoente a fazer jejum com seu pai para seu pai se purificar e se salvar e melhorar, que a mãe da depoente, acreditando nas palavras de Anézia, fazia o que esta mandava; que pai da depoente sofreu muito, passou fome; que a depoente era contra a amputação de seu pai; que a depoente era contra o jejum, porque ele estava debilitado, já estava sofrendo bastante porque tinha sido amputado, e por isso era contra fazer nele restrição alimentar; que ponderava isso com sua mãe e ela fazia que não estava fazendo nada demais, que estava cumprindo com as ordens do céu, que era pro bem do pai da depoente; que a sua irmã dava alimentação a seu pai escondido; que a sua mãe dizia que não estava fazendo nada de mais; que conhece Pedro Régis; que não conhece Maria Alice e Maria das Graças; que conhece a Mônica e o Laudemir; que esse casal fazia parte do movimento de devoção a Maria; que a Mônica é parente de Anézia; que ela participava das reuniões; que essas pessoas diziam que acreditavam; que não sabe informar se eles sabiam que a sua mãe era responsável pela construção da Arca; que a depoente ia constantemente na casa dela; que foram feitas reformas na casa; que sempre tinha reforma na casa dela; que ela entregava mensagens individuais; que acreditava em Anézia; que a sua mãe nunca fez doação para o movimento; que as únicas doações foram em Anguera e Pindobaçu; que depois que Anézia foi desmascarada a sua mãe contou os fatos; que, após o falecimento de seu pai, a sua irmã que ficou responsável pela parte financeira; que, depois da morte de seu pai, a sua

mãe recebia duas aposentadorias; que uma aposentadoria era dela e a outra era do seu pai; que tinha também o aluquel da farmácia; que a Anézia conseguiu o valor alegando várias ameaças de agiotas; que ela dizia que os agiotas estavam ameaçando a sua sobrinha de morte; que ela inventou a história em 2010; que ela parou quando a sua irmã disse que iria na delegacia; que, em 2011, ela veio com as notas promissórias; que ela cobrava o valor; que as notas não foi combinação entre sua mãe e ela; que Anézia mentiu que a sua mãe não estava na casa dela; que sua mãe foi livremente para a casa de Anézia". CAROLINE EUGÊNIA SANTANA E SILVA FERREIRA, também em Juízo, declarou que "reconhece os apelados com absoluta certeza, pois trouxeram "terror" para sua vida. Relatou que sua avó na condição de vítima começou a ir para Anguera por força de súplica de sua falecida bisavó, tendo sido orientada a procurar o casal de apelados por meio da indicação de uma esteticista, que comentou genuinamente sobre a Caravana e o "vidente" de Nossa Senhora conhecido por Pedro Régis. O objetivo para sua avó era "acalentar" o próprio coração depois que realizasse o desejo de sua bisavó, mas os apelados passaram a ligar constantemente depois da primeira Caravana. Daí em diante, então, pela insistência e pelo contexto das mensagens de catolicismo, disse que sua avó continuou a frequentar as Caravanas, inclusive a levando em muitas oportunidades. No decorrer do tempo, a acusada alegou que o "vidente" Pedro Régis não estava mais enxergando Nossa Senhora, motivo pelo qual a Caravana seria transferida para a região de Pindobacu, pois neste local existia outro vidente chamado de Joel Carvalho. Detalhou que nesta época já era maior e se recorda muito bem dos fatos da transição de Anguera para Pindobaçu, em especial a condição de analfabeto do "vidente" Joel, que supostamente recebia as mensagens de Nossa Senhora, mas as mensagens eram escritas pela acusada Anézia com uma destinação, na maioria das vezes, para a vítima. Após um tempo de Caravana em Pindobaçu, a acusada disse que passou a enxergar Nossa Senhora e receber mensagens do céu, razão pela qual as reuniões começaram na casa dos apelados, por volta do ano de 2001, formando um grupo denominado de "Movimento de Devoção a Maria", do qual faziam parte Cerise, Laudomiro, Mônica, Elisabete e Duran, além da presença de sua tia Catarine — o grupo rezava mil ave-marias no 1º sábado do mês, incluindo missas celebradas por padres. Detalhou que a acusada com o passar do tempo incutiu na vítima a ideia da construção da arca na própria casa do casal justificando que as pessoas que estivessem na "Arca" e que acreditassem ficariam protegidas dos 03 (três) dias de trevas e terrorismo, pois na área externa teriam pessoas gritando e "cheiro de carne humana" — na casa dos apelados, também, foi instalado grades de ferro e madeira, além de posteriormente ter feito reformas voluptuárias no imóvel, pintando-o e diversas reformas estéticas, pois anteriormente era uma casa muito simples — o que gerou para si diante dessa forte coação muita "dor", "terror", "medo" e "torturas psicológicas", além de sonhar e ter pesadelos imaginando o "fim do mundo" e o "inferno", desde muito pequena por conta do terrorismo incessante da acusada influenciando diretamente na sua destruição psicológica. Afirmou ainda que a vítima seria a responsável financeira pela construção da "Arca". Enfatizou que a família sempre teve um padrão de vida considerado de classe média alta, possuindo imóveis e sítios — muitos gados e pôneis —, além de seu avô, Dr. Sabino, ser concursado por mais de uma prefeitura na região do Nordeste do Estado da Bahia (Tucano, Muá, Quingigue, Cançanção e Monte Santo), além de terem 03 (três) carros do ano na garagem trocados anualmente, viagens regulares nas férias e rendas autônomas de todos, além da sua mãe residir

no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, em razão da saúde debilitada de seu avô, a acusada conseguiu realizar durante todos esses anos uma "lavagem cerebral" na vítima, deixando-a "extremamente irreconhecível". Minuciou que seu avô passou por um período de internação no Hospital inferior a 12 (doze) meses, por volta do ano de 2005/2006, para realizar um procedimento cirúrgico — fase de vascularização —, tendo a acusada Anézia afirmado impositivamente que deveria ser assinado o termo de autorização para amputação da perna abaixo do joelho, pois procurou saber "dos céus e de Nossa Senhora", bem como pelo fato de Dr. Sabino precisar estar em "acordo com os céus" para "purificação" devendo, também, fazer jejum, e pelo fato de Caroline Maria ser considerada "mundanda". Após o óbito de Dr. Sabino, no período de 2011, a acusada Anézia controlou por completo a vítima, em razão da sua "fragilidade emocional" e a situação financeira da família começou a declinar para uma condição deplorável, mas ninguém sabia realmente o que estava acontecendo. Após o tempo, então, a família foi descobrindo que a vítima teria vendido o sítio na região de Monte Santo e entregue aproximadamente a quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para o casal de apelados, contraído diversos empréstimos, entregues os valores das joias de ouro, vendido 01 (uma) casa e vários gados, além de intensificar a história de "agiotas" e das notas promissórias cujo beneficiário seria o casal de apelados, tendo aumentado o temor em relação a perseguição de agiotas contra si. Neste período ainda ficou com desnutrição, pois não tinha o que comer em casa dividindo um miojo para todos membros da família. Relatou que naquele período, ainda, no mesmo ano de 2011, a acusada a constrangia psicologicamente potencializando terror e pânico pelo fato de ter sofrido uma tentativa de assalto na porta do prédio, dizendo que seria "estuprada e cortada aos pedaços", além do pânico ininterrupto e reiterado da acusada sobre a salvação de sua família, com histórico de suicídio de guase todas elas. Asseverou que a situação da sua família ficava mais crítica e decadente, enquanto o casal dos apelados obtiveram recursos financeiros para viajar para o exterior e adquirir aos menos duas franquias de restaurantes nos Shoppings Iguatemi e Bela Vista, oriunda do grupo Divino Fogão. Enfatizou ainda que a vítima corrigueiramente entregava montante de dinheiro em espécie para a acusada justificando que seriam "ordens dos céus". Resta evidente, assim, que toda a narrativa dos Réus era no sentido de impor à vítima um medo de sofrer algum castigo, ainda que indireto, vindo dos céus, caso a mesma não contribuísse financeiramente com o grupo religioso que lhe garantiria a salvação na terra no momento do juízo final. Concluise, portanto, que "à vista de todo o panorama fático e probatório, ora delineado, vê-se que resta comprovado, suficientemente, que os réus descarregaram à vítima com força mensagens e falas, de natureza religiosa, com a promessa de mal futuro, agindo, de tal maneira, de forma ardilosa/ fraudulenta, valendo-se do dolo antecedente para obterem vantagem ilícita. Conforme extrai-se do teor dos depoimentos constantes nos autos, e ora explicitados, existe prova segura de que os apelantes agiram intencionalmente, isto é, lançaram mão de narrativas religiosas com o propósito deliberado de explorar a fé alheia, lesando a vítima, RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA. Vale frisar que a vítima, em face do justificável receio, fruto da conduta dos acusados, que anunciavam a chegada do "apocalipse", inclusive, teve que se socorrer de empréstimos bancários para o fim de cumprir as exigências fraudulentas dos sentenciados. As várias exigências não se afiguram comportamento natural de quem apenas professa uma fé". Nessa vertente, assim delineado o quadro

fático, entendo que agiu com acerto o Magistrado de Piso ao condenar os acusados pela prática do crime de estleionato, não assistindo razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando pretende que seja alterada a capitulação jurídica posta na sentença, para que sejam os Apelados condenados pelo crime de extorsão. Com efeito, não se desconhece que o STJ já decidiu que há "orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer como extorsão a ameaça de mal espiritual" (REsp n. 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ) e que "a "grave ameaça", elementar do delito de extorsão, consiste na intimidação que atua na dimensão psicológica da vítima, considerando a influência de múltiplos fatores" (AgRg no AREsp n. 1.009.662/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/4/2018); contudo, no caso em apreço, não restou suficientemente demonstrado que a vítima agiu sob grave ameaça por parte dos religiosos, mas sim iludida pela falsa promessa de salvação. Conforme artigo 158 do Código Penal, o crime de extorsão caracteriza-se pela conduta de constranger alguém a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo, sob violência ou grave ameaca, com objetivo de obter vantagem indevida, O traco diferencial entre tal delito e o estelionato é o constrangimento físico ou moral, sempre presente no primeiro caso, ao passo que, no estelionato, é a redução ou subjugação da capacidade de pensar da vítima diante de manobras ardilosas do agente, sempre no objetivo de obtenção de vantagem indevida. Assim sendo, deve ser IMPROVIDO o apelo interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a condenação dos Acusados pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, pois devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Mantida a condenação, os Sentenciados requereram que seja refeito o cálculo dosimétrico, para que a basilar seja posta no mínimo legal, vez que "não houve, na sentença, a indicação, de modo minimamente fundamentado, de circunstâncias judiciais diversas de elementares do tipo penal", com afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal e, em relação a JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP, já que nascido em 12/02/1949, possuindo, quando da prolação da sentença, em 25/09/2023, 74 anos de idade. Ainda em relação a JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, reclamaram que seja aplicada a regra do o art. 29, § 1º, do Código Penal, pois "jamais se poderia concluir que o Recorrente ocupou qualquer posição de protagonismo na prática das infrações atribuídas", reconhecendo-se sua participação como sendo de menor importância. Pois bem. Ao dosar a pena da Apelante ANÉZIA, o Sentenciante assim se manifestou: "(1) ANÉZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES Está sendo considerado, para fins de dosimetria, o delito de 01/12/2010 (R\$41.000,00 de desfalque), mais grave ou ao menos de pena tão grave quanto as dos demais. Entre as circunstâncias judiciais, temos a considerar as sequintes: (a) culpabilidade: não poderia ser mais reprovável, pois a ré fez uso da fé católica da vítima para dominá—la emocionalmente; (b) circunstâncias: fez-se a ré de confidente de Nossa Senhora fingindo repassar à vítima mensagens para esta e familiares, pelas quais as transferências bancárias eram necessárias e urgentes. Isso é muito mais grave que o normal do tipo; (c) consequências: foram nefastas, pois a família toda se viu enredada em mentiras e medo de sofrimento eterno em razão do expediente adotado pela ré. Além disso, passou a família privações gravíssimas, tendo a neta da vítima chegado a ser acometida de desnutricão. Tendo em vista a gravidade das três circunstâncias, arbitro a pena no máximo legal, isto é, 05 anos de reclusão e 360 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/2 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser

atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução. Estando a pena no máximo, não há como fazer incidir a agravante etária. Inocorrem majorantes ou minorantes, pelo que a penadefinitiva se mantém em 05 anos de reclusão e 360 dias-multa. Ante a aplicação da fração de 2/3 pelo crime continuado (mais de 7 infrações), tem-se uma reprimenda total de 08 anos e 04 meses de reclusão e 2.520 dias-multa. O regime inicial é o fechado, seja em razão de a sanção exceder a 08 anos, seja em função do quadro gravoso das circunstâncias judiciais". Com relação ao corréu JOSÉ RAYMUNDO, indicou: "(2) JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES Está sendo considerado o delito de 01/12/2010 (R\$41.000,00 de desfalque), mais grave ou ao menos de pena tão grave quanto as dos demais. Entre as circunstâncias judiciais, temos a considerar as seguintes: (a) culpabilidade: não poderia ser mais reprovável, pois o réu fez uso da fé católica da vítima para dominá-la emocionalmente; (b) circunstâncias: o réu apoiou a comparsa na ficção de que ela era confidente de Nossa Senhora, fingindo repassar à vítima mensagens para esta e familiares, pelas quais as transferências bancárias eram necessárias e urgentes; (c) consequências: foram nefastas, pois a família toda se viu enredada em mentiras e medo de sofrimento eterno em razão do expediente adotado pelo réu. Além disso, passou a família privações gravíssimas, tendo a neta da vítima chegado a ser acometida de desnutrição. Tendo em vista a gravidade das três circunstâncias, arbitro a pena no máximo legal, isto é. 05 anos de reclusão e 360 dias-multa, cada qual ora valorado em 1/2 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução. Estando a pena no máximo, não há como fazer incidir a agravante etária. Inocorrem majorantes ou minorantes, pelo que a penadefinitiva se mantém em 05 anos de reclusão e 360 dias-multa. Ante a aplicação da fração de 2/3 pelo crime continuado (mais de 7 infrações), tem-se uma reprimenda total de 08 anos e 04 meses de reclusão e 2.520 dias-multa. O regime inicial é o fechado, seja em razão de a sanção exceder a 08 anos, seja em função do quadro das circunstâncias judiciais". Como se vê, consideraram—se negativas a culpabilidade, circunstâncias do delito, fixando a basilar no máximo previsto em lei, ou seja, 05 anos de reclusão. Quanto ao ponto, com relação à CULPABILIDADE, deve-se aferir o grau de reprovabilidade/exigibilidade da conduta (quanto mais exigível um comportamento diverso/conforme o direito, mais reprovável será a infração penal), sendo que, no caso dos autos, deve a mesma ser valorada de forma negativa, uma vez que os sentenciados premeditaram e prepararam o crime ao longo dos anos, desenvolvendo uma atividade criminosa longa, incutindo o temor na vítima aos poucos, à medida que foram ganhando sua confiança e medo. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNÇÃO DE "MULA". CIRCUNSTÂNCIA QUE, DE PER SI, NÃO EVIDENCIA INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autorizam a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. (...)". (STJ - REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017) Registre-se que, apesar de tal fundamento não constar da sentença, a adoção do mesmo, por esta Corte, não caracteriza a reformatio in pejus, já tendo o STJ decido que "a

proibição contida no art. 617 do Código de Processo Penal (reformatio in pejus direta) impede o agravamento da pena imposta ao réu guando somente ele houver apelado da sentença condenatória. No entanto, o efeito devolutivo da apelação permite a reapreciação das circunstâncias do delito, autorizando nova ponderação acerca dos fatos, desde que isto não se traduza em agravamento da situação do réu. II - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus" (AgRg no AREsp n. 993.413/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/09/2017). (...)" (STJ - AgRg no AREsp n. 1.740.551/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.) As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, para fins do art. 59 do Código Penal, "devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso" (STJ - AgRq no AgRg no HC 493.923/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/04/2021), sendo que, in casu, o "modus operandi" adotado pelos sentenciados merece maior reprovação, considerando o uso abusivo e desvirtuado da fé alheia, excedendo, portanto, os elementos inerentes ao tipo penal, valendo reiterar que os mesmos praticaram o crime em concurso. Por fim, em relação às CONSEQUÊNCIAS, conforme dito pelo Juiz de Piso, foram nefastas, pois a família toda se viu enredada em mentiras e medo de sofrimento eterno em razão do expediente adotado pela ré. Além disso, passou a família privações gravíssimas, tendo a neta da vítima chegado a ser acometida de desnutrição, não cabedo qualquer reforma quanto ao particular. Nesse ponto, como se sabe, a individualização da pena é uma atividade em que o magistrado está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, não se exigindo, na fixação da pena-base, a escolha de um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PATAMAR DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS COMINADAS AO DELITO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CRITÉRIO PROPORCIONAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DA TRAFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 630/STJ. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (...)" (STJ - AgRg no HC

n. 837.756/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023) No caso em apreço, foram 03 as circunstâncias negativas, não sendo possível a manutenção da basilar no patamar máximo, pois a reprimenda deve ser fixada de forma proporcional à gravidade do delito, de modo que, considerando-se a alta reprovabilidade da conduta, sem a utilização de critério puramente matemático, pois os fatos apurados no caso não são nada ordinários, estabeleço a basilar em 04 anos de reclusão e 300 dias-multa. Vez que houve recurso da Acusação e da Defesa, incide a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, pois demonstrado que a vítima completou 60 anos de idade no ano de 2005, ao passo que os crimes se estenderam até o ano de 2011, valendo registrar que, por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, h, do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, h, do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante - crianca, idoso, enfermo ou gestante -, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu. 2. No caso em exame, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997 contra pessoa maior de 60 anos de idade. Assim, deve incidir, na segunda fase da dosimetria, a agravante disposta no art. 61, II, h, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp n. 2.095.884/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.) Assim, agravo a pena em 1/6, passando para 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 350 dias-multa, sendo devida a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP em relação a JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, vez que conta com mais de 70 anos desde a data da sentença, eis que nasceu em 12/02/1949 - id. 63909075 — Pág. 45, razão pela qual atenuo sua pena em 1/6, passando para 03 anos 10 meses e 20 dias de reclusão, com 292 dias-multa. Por final, reconhecida a continuidade delitiva, vez que o acervo probatório evidencia que os crimes foram cometidos continuamente ao longo dos anos, até 2011, orienta a jurisprudência do STJ que "o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva é estabelecido conforme o número de infrações, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (STJ - AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Desta forma, como vários foram os delitos e, ainda, presente circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrase devida a majoração da pena pela 1/2 (metade), restando definitivamente fixada em 07 anos de reclusão, além de 525 dias-multa para ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES; e 05 anos e 10 meses de reclusão, com 438 diasmulta, para JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES. Mantenho o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente à época do fato. Rejeito, ainda, o pedido do Apelante JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES para que seja aplicada a regra do o art. 29, § 1º, do Código Penal, pois praticou os crimes em verdadeiro estado de coautoria, sendo as suas condutas relevantes e primordiais para

o êxito da empreitada criminosa. Como bem salientado pela vítima, "o réu dava muito apoio à esposa e organizava as caravanas; que ele acompanhava essa movimentação financeira, tanto que a reforma para a Arca se deu na casa dela; (...) que Raymundo acompanhava a construção da Arca; (...) que Raymundo estava junto na hora que Anézia falou que eram instruções do céu que mandavam ela assinar as promissórias". Considerando a pena privativa de liberdade fixada e as circunstâncias judiciais negativas, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleco para o início do cumprimento da pena de reclusão o regime fechado, restando inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Firme em tais considerações, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, reiterado pela assistente de acusação RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES e JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES, apenas pare redimensionar as penas, assim estabelecidas em definitivo: ANEZIA MARIA DE SÁ RORIZ VARGAS MARQUES 07 anos de reclusão, além de 525 dias-multa, em regime inicial fechado JOSÉ RAYMUNDO VARGAS MARQUES 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 438 dias-multa, em regime inicial fechado Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV